



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4439, DE 2025

Dispõe sobre o direito de uso exclusivo por mulheres de sexo biológico feminino de áreas separadas e reservadas em instalações ou ambientes de uso coletivo.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre o direito de uso exclusivo por mulheres de sexo biológico feminino de áreas separadas e reservadas em instalações ou ambientes de uso coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de uso exclusivo por mulheres de sexo biológico feminino de áreas separadas e reservadas em instalações ou ambientes de uso coletivo.

Art. 2º É direito da mulher de sexo biológico feminino, para proteção de sua intimidade e incolumidade, que em instalações ou ambientes de uso coletivo em que possa despir-se na presença de outras pessoas, ainda que parcialmente, tais como banheiros, vestiários, enfermarias e assemelhados, sejam-lhe oferecidas áreas separadas e reservadas de uso exclusivo por mulheres de sexo biológico feminino.

Parágrafo único. Esta lei se aplica a estabelecimentos públicos e privados de quaisquer naturezas, e às mulheres de sexo biológico feminino de quaisquer idades, inclusive crianças e adolescentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como finalidade a defesa intransigente da integridade física, emocional e moral das mulheres do sexo biológico feminino, em consonância com os pilares constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade e da proteção prioritária dos mais vulneráveis. Trata-se de uma medida preventiva, legítima e equilibrada, que visa restabelecer a ordem natural e o bom senso jurídico em um tema sensível à vida cotidiana das famílias brasileiras: a proteção de mulheres e meninas em espaços íntimos de uso coletivo.

Caso aprovado, o presente Projeto de Lei tornará exigível, por parte de todos os órgãos públicos e instituições que prestem serviços públicos — inclusive os estabelecimentos de ensino — o respeito à separação dos espaços íntimos com base no sexo biológico. Também será aplicável ao setor privado, abrangendo casas noturnas, academias, boates, casas de shows e quaisquer locais em que o uso compartilhado de banheiros, vestiários ou enfermarias possa gerar situações de constrangimento, risco ou violação da privacidade de mulheres.

O direito assegurado por esta norma encontra amparo explícito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente no art. 1º, III (dignidade da pessoa humana), no art. 5º, X (intimidade, vida privada, honra e imagem) e no art. 226, §8º (proteção especial à mulher). Também se vincula ao dever estatal previsto no art. 227, que obriga a família, a sociedade e o Estado a colocar crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência ou crueldade. A presente proposição legislativa se alinha, portanto, não apenas à letra da Constituição, mas ao seu espírito — que valoriza a família natural e a proteção da mulher como fundamentos da vida civilizada.

Do ponto de vista técnico e jurídico, a criação de espaços separados segundo o sexo biológico não configura discriminação

inconstitucional, mas sim uma ação afirmativa legítima, racional e proporcional, que visa efetivar direitos de personalidade. O critério adotado — sexo de nascimento — é objetivo, verificável e baseado em parâmetros científicos, impedindo abusos ou distorções motivadas por interpretações subjetivas e ideológicas. É uma salvaguarda contra a imposição de uma cultura que relativiza a biologia em nome de conceitos fluidos que carecem de consenso técnico e social.

O estabelecimento de ambientes de uso íntimo segregados por sexo biológico contribui para desestimular práticas de assédio, violência ou invasão de privacidade, além de proteger mulheres que, por razões religiosas, morais, pessoais ou traumáticas, não se sentem confortáveis em compartilhar tais espaços com pessoas do sexo masculino — ainda que estas se identifiquem como mulheres. A proposta respeita as liberdades individuais ao permitir a criação de espaços mistos ou individuais, mas assegura o direito de escolha à mulher biológica que deseje preservar sua privacidade e segurança.

É preciso reafirmar, com clareza, que reconhecer identidades de gênero não pode significar a anulação de direitos elementares das mulheres reais — aquelas que sangram, gestam e amamentam. O progressivo apagamento das diferenças biológicas em nome de uma agenda identitária precisa ser contido antes que comprometa direitos historicamente conquistados pelas mulheres. A Constituição não exige que sejamos neutros diante do risco: ela exige que protejamos os vulneráveis.

A distinção sexual para fins de regulamentação de espaços de uso íntimo é uma prática amplamente aceita por jurisprudência nacional e internacional, sobretudo em contextos como estabelecimentos educacionais, prisionais, hospitalares e esportivos. Não se trata de segregação, mas de zelo — por isso, a presente proposta não impõe custos desnecessários aos estabelecimentos, nem viola a liberdade individual: apenas reafirma um direito de escolha às mulheres do sexo feminino.

Dessa forma, os estabelecimentos abrangidos deverão apenas assegurar, nos espaços de uso coletivo, a existência de instalações adequadas segundo o sexo biológico. A lei não proíbe banheiros unissex ou individuais — apenas garante, com respaldo legal, o direito de mulheres e meninas a ambientes reservados, seguros e condizentes com sua condição biológica.

Exigir a separação desses espaços com base no sexo de nascimento não é uma medida regressiva, mas sim uma resposta madura e equilibrada a um desafio contemporâneo. Trata-se do exercício legítimo do poder público para proteger direitos constitucionais fundamentais, notadamente a dignidade, a intimidade e a incolumidade das mulheres. Ao mesmo tempo em que respeita a pluralidade de identidades, a proposta reafirma que direitos não podem ser construídos às custas da violação de outros — especialmente daqueles que tocam a segurança da mulher, a proteção da infância e os valores da família.

Por fim, cabe destacar que esta proposta reflete um anseio legítimo e popular, conforme demonstrado pela expressiva adesão da Ideia Legislativa nº 177.199. A sociedade brasileira, majoritariamente conservadora em seus valores e defensora da família, não pode continuar silenciada diante de pressões ideológicas que colocam em risco a mulher comum — aquela que, todos os dias, leva seus filhos à escola, utiliza banheiros públicos, frequenta hospitais e busca apenas viver com dignidade, segurança e respeito.

Por todos esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação deste projeto, como sinal claro de que esta Casa está atenta à realidade, ao sentimento popular e à responsabilidade constitucional de proteger aqueles que mais precisam.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº 81, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 16, de 2023, do Programa e-Cidadania, que *dispõe sobre garantir banheiros separados por sexo de nascimento para mulheres e crianças do Brasil*.

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Chega à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão Legislativa nº 16, de 2023, oriunda da Ideia Legislativa nº 177.199, apresentada por meio do Programa e-Cidadania, que propõe garantir o direito à privacidade, à segurança e à proteção de mulheres e crianças por meio da preservação de banheiros separados conforme o sexo biológico de nascimento. A proposta visa resguardar princípios objetivos da ordem social brasileira frente às recentes tentativas de relativização de categorias biológicas essenciais à proteção de direitos fundamentais.

A sugestão estabelece, de forma clara e objetiva, que o critério exclusivo para o acesso de indivíduos a banheiros, vestiários, enfermarias e ambientes similares — tanto em escolas quanto em espaços públicos, estabelecimentos comerciais e locais de trabalho — deve ser o sexo biológico atribuído no nascimento. Trata-se de uma diretriz que busca conferir segurança jurídica e proteção à integridade física e emocional de mulheres e crianças, diante de uma crescente pressão ideológica que insiste em dissolver limites naturais e sociais historicamente reconhecidos.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Damaris Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8266730666>

Avulso do PL 4439/2025 [6 de 12]





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Na justificativa apresentada, a autora da Ideia Legislativa ressalta que o uso de banheiros públicos com base em critérios de autoidentificação ou autodeterminação de gênero é uma medida de caráter subjetivo, desprovida de critérios técnicos e potencialmente danosa ao ambiente de segurança e privacidade que deve ser garantido especialmente a meninas, adolescentes e mulheres adultas. A autora defende que apenas uma lei pode assegurar a manutenção da distinção entre os espaços íntimos de uso coletivo com base em critérios objetivos e verificáveis, como o sexo biológico, em oposição a concepções fluídas e ideológicas de identidade.

O apoio expressivo à proposta, recebido entre os dias 9 de outubro e 22 de novembro de 2023, com um total de 21.523 manifestações favoráveis, conforme atestado pela Secretaria de Comissões no Ofício SCOM nº 36, de 2023, demonstra que a sociedade civil brasileira, majoritariamente conservadora em seus valores, deseja ser ouvida e respeitada em temas que envolvem a integridade das famílias, a inocência das crianças e a proteção da mulher. O alto número de apoimentos é um reflexo legítimo da preocupação da população com os rumos que esse debate tem tomado, especialmente quando se busca impor, por vias administrativas ou normativas, ideologias que confrontam a realidade biológica e os fundamentos do bom senso.

II – ANÁLISE

À luz do disposto no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre sugestões legislativas oriundas do Programa e-Cidadania que alcancem o apoio mínimo de 20.000 cidadãos em até quatro meses. Assim, a análise da Sugestão nº 16, de 2023, por este Colegiado encontra pleno amparo no regimento.

A proposta versa sobre um tema de grande sensibilidade social: a preservação da segurança, da privacidade e da dignidade de mulheres e crianças em ambientes coletivos de uso íntimo, como banheiros, vestiários e enfermarias. Ao estabelecer, de forma objetiva, que o critério para acesso a tais espaços deve ser o sexo biológico de nascimento, a medida busca resguardar aqueles que mais frequentemente se encontram em condição de



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

vulnerabilidade, especialmente em escolas, repartições públicas e locais de grande circulação.

Importa frisar que a proposição em nenhum momento busca impedir o acesso de qualquer cidadão a banheiros e vestiários. Trata-se, ao contrário, de estabelecer regras claras e equilibradas, baseadas em critérios biológicos, com vistas a evitar desconfortos, constrangimentos ou riscos que possam surgir da ausência de parâmetros objetivos. Não é razoável que a mera declaração verbal de identidade de gênero seja suficiente para franquear o ingresso em ambientes destinados ao público feminino, sem qualquer tipo de verificação ou controle. Tal liberalidade pode representar grave ameaça à proteção de mulheres e meninas, ao abrir brechas para situações abusivas, constrangedoras ou até criminosas.

A proposta se ancora também em dispositivos constitucionais, como o art. 227 da Carta Magna, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de proteger a criança contra toda forma de negligência. É dever do Parlamento promover a harmonização dos direitos fundamentais, assegurando que o respeito à identidade de gênero não se sobreponha — ou colida frontalmente — com o direito das mulheres e crianças à integridade, à privacidade e à proteção contra riscos previsíveis.

O que se propõe, portanto, é um marco de equilíbrio entre liberdade individual e responsabilidade coletiva. A matéria não impõe, tampouco sugere, qualquer medida discriminatória; antes, reconhece que a convivência social exige limites claros, baseados em critérios objetivos, para garantir a paz, a segurança e a previsibilidade nas relações interpessoais, especialmente quando envolvem menores de idade e ambientes de uso comum.

Dessa forma, somos inteiramente favoráveis à conversão da sugestão em Projeto de Lei, a fim de estabelecer que o acesso a banheiros e vestiários de uso coletivo, em ambientes escolares, públicos e privados, observe a designação conforme o sexo biológico para o qual o espaço foi originalmente instituído. A redação sugerida respeita a autonomia dos estabelecimentos privados, não impõe gastos ou reformas estruturais, mas estabelece parâmetros normativos mínimos, de baixo custo e alto impacto protetivo, especialmente para os serviços essenciais como saúde e educação.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é **favorável** à Sugestão nº 16, de 2023, com sua transformação em Projeto de Lei, nos termos seguintes:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre o direito de uso exclusivo por mulheres de sexo biológico feminino de áreas separadas e reservadas em instalações ou ambientes de uso coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de uso exclusivo por mulheres de sexo biológico feminino de áreas separadas e reservadas em instalações ou ambientes de uso coletivo.

Art. 2º É direito da mulher de sexo biológico feminino, para proteção de sua intimidade e incolumidade, que em instalações ou ambientes de uso coletivo em que possa despir-se na presença de outras pessoas, ainda que parcialmente, tais como banheiros, vestiários, enfermarias e assemelhados, sejam-lhe oferecidas áreas separadas e reservadas de uso exclusivo por mulheres de sexo biológico feminino.

Parágrafo único. Esta lei se aplica a estabelecimentos públicos e privados de quaisquer naturezas, e às mulheres de sexo biológico feminino de quaisquer idades, inclusive crianças e adolescentes.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como finalidade a defesa intransigente da integridade física, emocional e moral das mulheres do sexo biológico feminino, em consonância com os pilares constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade e da proteção prioritária dos mais vulneráveis. Trata-se de uma medida preventiva, legítima e equilibrada, que visa restabelecer a ordem natural e o bom senso jurídico em um tema sensível à vida cotidiana das famílias brasileiras: a proteção de mulheres e meninas em espaços íntimos de uso coletivo.

Caso aprovado, o presente Projeto de Lei tornará exigível, por parte de todos os órgãos públicos e instituições que prestem serviços públicos — inclusive os estabelecimentos de ensino — o respeito à separação dos espaços íntimos com base no sexo biológico. Também será aplicável ao setor privado, abrangendo casas noturnas, academias, boates, casas de shows e quaisquer locais em que o uso compartilhado de banheiros, vestiários ou enfermarias possa gerar situações de constrangimento, risco ou violação da privacidade de mulheres.

O direito assegurado por esta norma encontra amparo explícito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente no art. 1º, III (dignidade da pessoa humana), no art. 5º, X (intimidade, vida privada, honra e imagem) e no art. 226, §8º (proteção especial à mulher). Também se vincula ao dever estatal previsto no art. 227, que obriga a família, a sociedade e o Estado a colocar crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência ou crueldade. A presente proposição legislativa se alinha, portanto, não apenas à letra da Constituição, mas ao seu espírito — que valoriza a família natural e a proteção da mulher como fundamentos da vida civilizada.

Do ponto de vista técnico e jurídico, a criação de espaços separados segundo o sexo biológico não configura discriminação



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

inconstitucional, mas sim uma ação afirmativa legítima, racional e proporcional, que visa efetivar direitos de personalidade. O critério adotado — sexo de nascimento — é objetivo, verificável e baseado em parâmetros científicos, impedindo abusos ou distorções motivadas por interpretações subjetivas e ideológicas. É uma salvaguarda contra a imposição de uma cultura que relativiza a biologia em nome de conceitos fluidos que carecem de consenso técnico e social.

O estabelecimento de ambientes de uso íntimo segregados por sexo biológico contribui para desestimular práticas de assédio, violência ou invasão de privacidade, além de proteger mulheres que, por razões religiosas, morais, pessoais ou traumáticas, não se sentem confortáveis em compartilhar tais espaços com pessoas do sexo masculino — ainda que estas se identifiquem como mulheres. A proposta respeita as liberdades individuais ao permitir a criação de espaços mistos ou individuais, mas assegura o direito de escolha à mulher biológica que deseje preservar sua privacidade e segurança.

É preciso reafirmar, com clareza, que reconhecer identidades de gênero não pode significar a anulação de direitos elementares das mulheres reais — aquelas que sangram, gestam e amamentam. O progressivo apagamento das diferenças biológicas em nome de uma agenda identitária precisa ser contido antes que comprometa direitos historicamente conquistados pelas mulheres. A Constituição não exige que sejamos neutros diante do risco: ela exige que protejamos os vulneráveis.

A distinção sexual para fins de regulamentação de espaços de uso íntimo é uma prática amplamente aceita por jurisprudência nacional e internacional, sobretudo em contextos como estabelecimentos educacionais, prisionais, hospitalares e esportivos. Não se trata de segregação, mas de zelo — por isso, a presente proposta não impõe custos desnecessários aos estabelecimentos, nem viola a liberdade individual: apenas reafirma um direito de escolha às mulheres do sexo feminino.

Dessa forma, os estabelecimentos abrangidos deverão apenas assegurar, nos espaços de uso coletivo, a existência de instalações adequadas segundo o sexo biológico. A lei não proíbe banheiros unissex ou individuais — apenas garante, com respaldo legal, o direito de mulheres e meninas a ambientes reservados, seguros e condizentes com sua condição biológica.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Exigir a separação desses espaços com base no sexo de nascimento não é uma medida regressiva, mas sim uma resposta madura e equilibrada a um desafio contemporâneo. Trata-se do exercício legítimo do poder público para proteger direitos constitucionais fundamentais, notadamente a dignidade, a intimidade e a incolumidade das mulheres. Ao mesmo tempo em que respeita a pluralidade de identidades, a proposta reafirma que direitos não podem ser construídos às custas da violação de outros — especialmente daqueles que tocam a segurança da mulher, a proteção da infância e os valores da família.

Por fim, cabe destacar que esta proposta reflete um anseio legítimo e popular, conforme demonstrado pela expressiva adesão da Ideia Legislativa nº 177.199. A sociedade brasileira, majoritariamente conservadora em seus valores e defensora da família, não pode continuar silenciada diante de pressões ideológicas que colocam em risco a mulher comum — aquela que, todos os dias, leva seus filhos à escola, utiliza banheiros públicos, frequenta hospitais e busca apenas viver com dignidade, segurança e respeito.

Por todos esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação deste projeto, como sinal claro de que esta Casa está atenta à realidade, ao sentimento popular e à responsabilidade constitucional de proteger aqueles que mais precisam.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator